



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001510-08.1996.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado ROQUE CELESTINO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30601/2025

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 0001510-08.1996.8.26.0093

Apelante: Município do Guarujá

Apelado: Roque Celestino Nunes

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Guarujá –
Petitionamento equivocado, por parte da Fazenda pública,
com requerimento de extinção da ação – Cabimento da
reforma da sentença, com o prosseguimento do feito –
Princípio da indisponibilidade do interesse público –
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município do
Guarujá contra a sentença de fls. 36, que extinguiu a execução fiscal a
pedido da própria exequente, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Em suas razões, alega a recorrente erro material e
equivocado requerimento de extinção, informando que permanecem
inadimplidos os débitos, pugnando pela reforma da r. sentença e
prosseguimento da demanda invocando o princípio da indisponibilidade do
interesse público.

O recurso regularmente processado, sem
apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em que pese evidente o equívoco perpetrado pela
exequente, de rigor a determinação do prosseguimento da ação, alicerçada
na indisponibilidade da verba de natureza pública, segundo, aliás, a dicção
da Lei de Execução Fiscal em seu artigo 2º, § 1º:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela
definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de
17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, senão vejamos:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Licença de Funcionamento – Exercício de 2013 – Extinção a requerimento da exequente – Peticionamento equivocado por erro no sistema – Débito tributário em aberto – Indisponibilidade do crédito tributário – Prosseguimento do feito executivo – Notícia do parcelamento do crédito tributário – Suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo – Recurso provido. (Apelação nº 1500271-27.2017.8.26.0102, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, j. em 11/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPU e Taxas dos exercícios de 2013 a 2017 – Extinção do feito por equívoco no peticionamento por parte da Municipalidade – Cabimento da reforma da sentença extintiva – Prevalência do interesse público – Indisponibilidade do crédito tributário – Retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento da demanda – Recurso da Municipalidade provido. (Apelação nº 1500526-76.2018.8.26.0222, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. em 25/07/2019).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Homologação da desistência da ação, com extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Pedido de retificação da decisão pela Municipalidade exequente – Indeferimento – Cabimento da reforma – Erro material – Retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento da ação executiva – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PROVIDO (Apelação nº 1500272-12.2017.8.26.0102; Rel. Des. MÔNICA SERRANO, j. em 08/11/2018).

EXECUÇÃO FISCAL – Sentença de extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC – Executada que aderiu ao PPI do ICMS, tendo a Fazenda Estadual requerido a extinção da execução, apontada a quitação da dívida – Verificação posterior da existência de débito remanescente, sendo então manejado o presente recurso – Ausência de qualquer hipótese extintiva prevista no art. 794 do CPC – Princípio da indisponibilidade do interesse público – Hipótese em que se verificou equívoco na condução do processo – Prosseguimento do feito que se impõe – Apelo da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da execução fiscal. (Apelação nº 9001584-78.1998.8.26.0014, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 25/02/2015).

Desse modo, afasta-se a extinção determinada, reformando-se a sentença a fim de que a demanda executiva em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **DÁ-SE provimento** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator